



PARECER PRÉVIO N. 955/2024

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que visa instituir a política do Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) voltada a alunos com transtornos globais do desenvolvimento (TGD), incluído o transtorno do espectro autista (TEA), matriculados no ensino fundamental das instituições de ensino público do Município de Porto Alegre.

O projeto estabelece critérios para concessão do PIA, define conceitos, estabelece condições especiais de avaliação e determina rotinas administrativas para implementação da política.

É o relatório.

A matéria objeto do projeto de lei insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, IX e XIV, da Constituição Federal, que estabelece a competência para legislar sobre educação e sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

No sistema de repartição de competências estabelecido pela Constituição Federal, aos Municípios compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF), além da competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF) e manter programas de educação infantil e ensino fundamental (art. 30, VI, CF).

No caso em análise, verifica-se que:

- a) A União já estabeleceu as normas gerais sobre a matéria através da Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA) e seus regulamentos;
- b) O projeto em análise suplementa a legislação federal, detalhando a implementação local de direitos já assegurados, mediante a instituição do PIA, em consonância com as peculiaridades do sistema municipal de ensino; e
- c) A proposição não contraria as normas gerais estabelecidas pela União, mas as complementa e adapta à realidade local, exercendo a competência suplementar do Município.

No que tange à **iniciativa legislativa**, é necessário analisar se o projeto não invade matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria.

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes que reconhecem a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que versem sobre políticas públicas, desde que não criem ou alterem a estrutura ou atribuições de órgãos do Poder Executivo e não impliquem aumento de despesa (ADI 3.394/AM, Rel. Min. Eros Grau).

No caso em análise, embora o projeto estabeleça procedimentos administrativos, não há criação ou alteração da estrutura administrativa do Executivo, tampouco atribuição de novas competências a órgãos específicos. As medidas propostas se inserem no âmbito da atividade já

desempenhada pela rede municipal de ensino, representando apenas a regulamentação e adaptação local de direito já assegurado pela legislação federal.

No aspecto material, o projeto apresenta conformação com o disposto nos art. 208, III da CF (atendimento educacional especializado); art. 5º, *caput* (princípio da igualdade); art. 3º, IV (objetivo de promover o bem de todos, sem discriminações); art. 23, II (competência comum para cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência); e art. 24, IX e XIV (competência concorrente em matéria de educação e proteção às pessoas com deficiência).

Ainda, está alinhado com a Legislação Federal, notadamente a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA); o Decreto Federal nº 7.611/2011 (Educação Especial) e o Decreto Federal nº 8.368/2014 (Regulamenta a Lei nº 12.764/2012).

Por fim, mister dizer que as medidas propostas são razoáveis e proporcionais, estabelecendo mecanismos adequados para garantir a inclusão educacional dos alunos com TGD, sem impor ônus excessivo à Administração Pública.

Ante o exposto, em exame preliminar, o projeto não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 25/10/2024, às 19:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0803237** e o código CRC **4265F2A8**.